

Bruxelas, 25 de junho de 2025  
(OR. en)

6978/2/25  
REV 2 ADD 1

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2023/0234 (COD)

---

---

ENV 145  
COMPET 145  
SAN 87  
MI 136  
IND 71  
CONSOM 40  
ENT 33  
FOOD 15  
AGRI 94  
CODEC 242  
*PARLNAT*

#### **NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO**

---

Assunto: Posição do Conselho em primeira leitura tendo em vista a adoção da DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos

- Nota justificativa do Conselho
- Adotada pelo Conselho em 23 de junho de 2025

---

## **I. INTRODUÇÃO**

1. Em 5 de julho de 2023, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma proposta de alteração específica da Diretiva 2008/98/CE (a seguir designada por «Diretiva-Quadro Resíduos») que incidia sobre a prevenção e gestão de resíduos em dois setores com utilização intensiva de recursos: o setor têxtil e o setor alimentar. A proposta, que faz parte das concretizações do Pacto Ecológico Europeu, assenta em iniciativas da Comissão como o novo Plano de Ação para a Economia Circular, a Estratégia do Prado ao Prato e a Estratégia da UE em prol da Sustentabilidade e Circularidade dos Têxteis.
2. O projeto de diretiva baseia-se no artigo 192.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) (processo legislativo ordinário).
3. No Parlamento Europeu, a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI) foi designada comissão principal para este dossiê. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura em 13 de março de 2024.
4. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 25 de outubro de 2023.
5. Em 12 de julho de 2023, a Comissão apresentou ao Grupo do Ambiente a sua proposta legislativa e a avaliação de impacto que a acompanha. O Grupo do Ambiente continuou a analisar a proposta num total de oito reuniões. O Conselho (Ambiente) de 25 de março de 2024 realizou um debate de orientação sobre a alteração específica. O Conselho adotou a sua orientação geral em 17 de junho de 2024.
6. Posteriormente, realizaram-se dois trilogos políticos informais, em 22 de outubro de 2024 e 18 de fevereiro de 2025, que resultaram num acordo provisório entre o Conselho e o Parlamento Europeu. Em 19 de março de 2025, o Comité de Representantes Permanentes confirmou o texto de compromisso acordado provisoriamente no trólogo informal de 18 de fevereiro de 2025.

7. A Comissão ENVI do Parlamento Europeu votou a favor desse texto de compromisso em 18 de março de 2025. Posteriormente, o presidente da Comissão ENVI enviou ao presidente do Comité de Representantes Permanentes uma carta datada de 20 de março de 2025 em que declarava que, se o Conselho adotasse a sua posição em primeira leitura nos termos do acordo global provisório, recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho sem alterações, na segunda leitura do Parlamento, sob reserva de ultimização jurídico-linguística.

## **II. OBJETIVO**

8. A proposta de alteração específica tem um duplo objetivo geral. Em primeiro lugar, no que toca aos têxteis em fase de resíduo, a proposta visa reduzir os impactos ambientais e climáticos, aumentar a qualidade do ambiente e melhorar a saúde pública associada à gestão dos resíduos têxteis em conformidade com a hierarquia dos resíduos. Em segundo lugar, no respeitante aos resíduos alimentares, a proposta visa também reduzir os impactos ambientais e climáticos dos sistemas alimentares associados à produção de resíduos alimentares, intensificar a prevenção de resíduos alimentares e melhorar assim a segurança alimentar.

## **III. ANÁLISE DA POSIÇÃO DO CONSELHO EM PRIMEIRA LEITURA**

9. A posição do Conselho em primeira leitura contém elementos sobre os quais foi alcançado um acordo entre os legisladores.
10. No atinente aos resíduos alimentares, os legisladores chegaram a um acordo provisório sobre os seguintes elementos principais:
- i) As metas de redução dos resíduos alimentares representam um instrumento juridicamente vinculativo para reduzir os resíduos alimentares até 2030. O nível de redução, tanto a) na transformação e no fabrico, como b) na venda a retalho e no consumo, inclusive nos restaurantes, nos serviços de restauração e nas habitações, mantém-se nos níveis estabelecidos na proposta da Comissão, isto é, 10 % e 30 %, respetivamente. O período de referência para a fixação dessas metas é a média anual entre 2021 e 2023, permitindo aos Estados-Membros excluir desse período o ano de 2020, quando a produção de resíduos alimentares foi significativamente afetada pela pandemia de COVID-19. No entanto, é permitida flexibilidade para utilizar um ano anterior a 2021, se estiverem disponíveis dados e metodologias representativos. Além disso, é introduzido um fator de correção para ter em conta o turismo, a fim de ajudar os Estados-Membros a alcançar as metas de redução dos resíduos alimentares, tendo em conta o impacto do turismo na produção de resíduos alimentares.

- ii) O reexame, que deverá ter lugar até 31 de dezembro de 2027, deve avaliar as metas de redução dos resíduos alimentares a alcançar até 2030. A cláusula de reexame inclui igualmente uma avaliação da fixação de novas metas de redução, especificamente para 2035, e do desenvolvimento de um fator de correção para as alterações dos níveis de produção alimentar que afetem a capacidade de se alcançarem essas metas. O reexame deve também avaliar o papel da produção primária na redução dos resíduos alimentares.
11. No atinente aos têxteis em fase de resíduo, os legisladores chegaram a um acordo provisório sobre os seguintes elementos principais:
- i) As microempresas são incluídas no âmbito de aplicação, a fim de assegurar condições de concorrência equitativas e maiores benefícios ambientais. Para proporcionar a estes intervenientes um período de preparação suficiente, o texto adia, por 12 meses após o estabelecimento dos regimes de responsabilidade alargada do produtor, a aplicabilidade das obrigações estabelecidas na diretiva às microempresas.
  - ii) O prazo de execução para o estabelecimento dos regimes de responsabilidade alargada do produtor é fixado em 30 meses após a entrada em vigor. O acordo provisório dá aos Estados-Membros a possibilidade de combaterem as práticas de moda rápida e ultrarrápida aquando da modulação das taxas ao abrigo dos regimes de responsabilidade alargada do produtor.
  - iii) A cláusula geral de revisão, segundo a qual a revisão deverá ter lugar até 31 de dezembro de 2029, aplica-se tanto à Diretiva-Quadro Resíduos como à Diretiva Aterros. No âmbito da revisão da Diretiva-Quadro Resíduos, dever-se-á avaliar a eficácia da responsabilidade financeira e organizacional dos regimes de responsabilidade alargada do produtor, inclusivamente a possibilidade de exigir uma contribuição financeira aos operadores responsáveis pela reutilização comercial, a possibilidade de fixar metas de prevenção, recolha, preparação para reutilização e reciclagem para os têxteis em fase de resíduos e a possibilidade de introduzir a triagem prévia dos resíduos urbanos indiferenciados.

#### **IV. CONCLUSÃO**

A posição do Conselho parte do objetivo principal da proposta da Comissão e reflete, na íntegra, o compromisso alcançado nas negociações informais entre o Conselho e o Parlamento Europeu, com o apoio da Comissão.

Por conseguinte, o Conselho considera que a sua posição em primeira leitura constitui uma representação equilibrada do resultado das negociações. Uma vez adotada, a alteração da diretiva facilitará a redução dos impactos ambientais e climáticos dos setores têxtil e alimentar na União, contribuindo simultaneamente para uma economia mais circular e sustentável.

---